

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695552 - SP
(2020/0098071-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS E
OUTRO(S) - SP426463
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO - SP120717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados no juízo prévio de admissibilidade, obedecendo, assim, ao princípio da dialeticidade.

2. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação precisa dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de cerceamento de defesa e a natureza da enfermidade que acomete o autor. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Igualmente, encontra óbice na Súmula 7/STJ a irresignação quanto à ocorrência de dano moral, bem como o pleito de redução do *quantum* indenizatório - que, no caso, não se mostra excessivo.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.552 - SP (2020/0098071-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP426463
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO - SP120717

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da decisão acostada às fls. 318-319 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que ***não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 254-261 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. Pedido julgado procedente para compelir a ré a arcar com todos os custos de tratamento do carcinoma na bexiga que ora acomete o autor, confirmando a tutela dantes deferida e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 9.000,00. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Juiz que de ofício ou a requerimento das partes, pode determinar a produção de outras provas ou julgar antecipadamente a lide. Artigo 355, I do CPC/2015. Doença que ensejou a internação do autor e o procedimento a que ele se submeteu (câncer de bexiga) que é de natureza absolutamente diversa da doença preexistente declarada quando da contratação do plano. Súmula 105 deste E. Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Ocorrido que extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. RECURSO ADESIVO. Pretensão de majoração dos danos morais. Não acolhimento. Montante fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo o caso nem de minoração nem de majoração. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 263-265 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 267-270 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 273-285 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigo 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; **(ii)**

artigo 370 do CPC/15, aduzindo ter sido cerceado seu direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova; **(iii)** artigo 11 da Lei n. 9.656/98, sustentando a legitimidade da aplicação da cobertura parcial; **(iv)** artigos 186, 188, inc. I, e 927 do Código Civil, aduzindo que não houve recusa de atendimento, nem qualquer ato ilícito a justificar a condenação da insurgente ao pagamento de danos morais. Pugna, ainda, pela redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 290-296 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando a ausência de negativa de prestação jurisdicional, a insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 301-306 e-STJ. Contraminuta às fls. 310-313 e-STJ.

A Presidência do STJ não conheceu do reclamo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 296-299 e-STJ), em síntese, sustentando ter infirmado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Impugnação às fls. 328-331 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.552 - SP (2020/0098071-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados no juízo prévio de admissibilidade, obedecendo, assim, ao princípio da dialeticidade.

2. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação precisa dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de cerceamento de defesa e a natureza da enfermidade que acomete o autor. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Igualmente, encontra óbice na Súmula 7/STJ a irresignação quanto à ocorrência de dano moral, bem como o pleito de redução do *quantum* indenizatório - que, no caso, não se mostra excessivo.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O Agravo Interno merece ser acolhido, ante a constatação da efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade.

Assim, reconsidera-se a decisão da Presidência, passando-se, de plano, a nova análise do reclamo.

2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão hostilizado o teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Gize-se que, no caso, a insurgente limita-se a sustentar que "*o julgado foi omissso em relação aos dispositivos legais aqui invocados*" (fl. 277 e-STJ).

Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de ofensa a dispositivo constitucional, pois a matéria é de competência do STF. 2. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte ora recorrente se limitou a defender genericamente a ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1200579/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA QUITA POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. ESCRITURA NÃO OUTORGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 995.819/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

3. No mérito, o recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que julgou procedente a demanda ajuizada pelo ora agravado.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que as provas coligidas nos autos eram suficientes para solução da controvérsia, bem como que seria devida a cobertura por parte do plano de saúde pois a enfermidade que acomete o autor não guarda relação com a doença preexistente.

É o que se extrai do acórdão recorrido (fls. 258-261 e-STJ):

O feito foi julgado procedente, tendo o julgador a quo se convencido da conduta abusiva do Centro Transmontano, na medida em que não havia nenhuma correlação entre a moléstia e a cirurgia sofrida e o câncer na bexiga do autor, motivo do inconformismo do requerido.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, há de se pontuar que a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada.

Ora, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção de outras provas ou julgar antecipadamente a lide, caso assim entenda pertinente, e isso diante de seu poder discricionário, nos exatos termos constantes do artigo 355, inciso I do CPC/2015, decisão que não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, o artigo 370, parágrafo único do CPC, dispõe que cabe ao juiz determinar as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias.

Na hipótese concreta, conforme se verá a seguir, seria mesmo totalmente desnecessária a produção da prova pericial requerida, sendo oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado que "O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar

aquelas necessárias à formação e seu convencimento" (REsp N° 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

Pois bem.

Quando da contratação do plano de saúde, ocorrida em outubro de 2014, o autor declarou que era portador de doença preexistente, a saber "diabético, cirurgia do tendão do braço há 02 anos". Ainda esclareceu que sua dependente havia "extraído um rim, a vesícula, realizado cesária e extraído o útero, hipertensa" (fls. 170).

Ocorre que a despeito de o requerido- apelante insistir que "na entrevista qualificada o apelado declarou a preexistência da doença relacionada à patologia auferida na inicial" (fls. 221), é certo que a doença que ensejou a internação do autor e o procedimento cirúrgico a que ele se submeteu (câncer de bexiga) é de natureza absolutamente diversa da doença preexistente declarada (fls. 23).

Ora, a despeito da insistência do apelante, não é possível afirmar que o carcinoma desenvolvido pelo autor era anterior à contratação do plano de saúde, sendo importante ressaltar que os exames que indicam a grave doença do autor remontam a 22.12.2015, após a cirurgia de próstata, realizada naquele mesmo mês e ano.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé". (STJ, AgRg no Ag n° 1.062.383/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008), o que não é a hipótese verificada no caso concreto.

Em sendo assim, **tratando-se de doença absolutamente distinta da alegada pelo autor em sua declaração de saúde**, sem a comprovação de nexo causal de doença preexistente, aplicável o Enunciado n° 25 da I Jornada de Direito da Saúde patrocinada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o qual "É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade relacionados à doença e lesão preexistente, quando o usuário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico ou perícia, salvo comprovada má-fé."

Na mesma linha a Súmula 105 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional."

[...]

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença questionada por seus próprios fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador afirmou ser desnecessária a produção da prova requerida, por se tratar de doença absolutamente distinta da alegada pelo autor em sua declaração de saúde.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA

PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE REPARO DE PROBLEMA EM VEÍCULO NOVO (ZERO-QUILÔMETRO) NO PRAZO LEGAL CONFERE AO ADQUIRENTE A PRERROGATIVA DE RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PRECEDENTES. 4. INTERCEPTAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1760025/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE.

[...]

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1732315/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1230271/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO

DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE E DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE ADMISSÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1229075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

4. Igualmente, no que se refere ao dano moral, a Corte de origem considerou que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, bem como que o valor (R\$ 9.000,00) arbitrado pelo Juízo de primeira instância encontra-se adequado.

Rever tais assertivas encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado no STJ, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1295983/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019) [Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O valor arbitrado à título de danos morais no presente caso - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela agravada, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1679277/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

5. Do exposto, dá provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em nova análise, nega-se provimento ao agravo em recurso especial. Mantém-se a majoração de honorários em 15% (quinze por cento), sobre o valor já arbitrado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.695.552 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0098071-1

Número de Origem:

10124300820168260001 1012430-08.2016.8.26.0001

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP426463

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES

ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO - SP120717

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP426463

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES

ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020